



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000382016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005728-23.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSE BORGES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39.097 – À MESA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005728-23.2024.8.26.0597
COMARCA: SERTÃOZINHO - FORO DE SERTÃOZINHO - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA
APELANTE: JOSE BORGES DE CASTRO
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Empréstimo consignado. Celebração do negócio negada pelo autor. Controvérsia quanto à autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos exibidos pelo réu. Necessidade de saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos e adoção das demais providências estabelecidas pelos artigos 357 e seguintes do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra respeitável sentença (fls. 237/238), que julgou improcedentes os pedidos e condenou o apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor. Sustenta, em suma, que incumbe ao apelado a comprovação da autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual exibido com a contestação e oportunamente impugnada. Diz que, para apuração de tal fato é imprescindível a perícia grafotécnica e o exame da via original do pacto Pugna pelo provimento do recurso para julgar o pedido procedente, ou, subsidiariamente, anular a sentença e determinar a realização de perícia.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por seu o apelante beneficiário da gratuidade (fls. 69/70), e respondido (fls. 262/274).

VOTO

Cuida-se de ação ajuizada pelo apelante em busca da declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nulidade do contrato nº 010012710524, bem como a condenação da instituição financeira à restituição em dobro das quantias debitadas para pagamento das correspondentes prestações e a indenização por danos morais, a ser fixada em R\$. 14.120,00.

Tais pedidos repousam, em suma, na alegação de que o apelante constatou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário e foi surpreendido pela notícia de que, em seu nome, mas sem sua solicitação ou anuência, foi contratado empréstimo consignado concedido pelo apelado.

O banco apelado ofertou contestação, em que defendeu a higidez da contratação, exibindo a pertinente documentação.

Em réplica, o apelante reafirmou a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, alegando, para tanto, em síntese, que a assinatura lançada no termo exibido pelo apelado não é autêntica e o documento é falso, como se poderá atestar em perícia grafotécnica e análise documentoscópica.

Intimados a manifestarem interesse em produção de provas, apelante e apelado pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Sobreveio, então, a sentença apelada, que, dispensou a dilação probatória e julgou os pedidos improcedentes.

Todavia, respeitada a convicção do douto magistrado, o caso não era de julgamento antecipado, mas de saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos e do ônus probatório e adoção das demais providências que

o artigo 357 do CPC atribui ao magistrado¹, pois não se pode presumir a regularidade das assinaturas lançadas na cédula de crédito, quando, como na hipótese, sua autenticidade foi impugnada pela apelante.

A recusa do autor em restituir o montante creditado em sua conta corrente também não induz a conclusão de que o contrato foi tacitamente aceito ou restou convalidado. Tal restituição, nota-se, poderá, se o caso, ser determinada pelo juízo *a quo* como consequência do decreto e nulidade do negócio jurídico, o que não depende de anuência do autor.

Persiste, portanto, relevante controvérsia quanto a questão de fato a respeito da qual é admissível a produção de prova pericial, a ser requerida pela parte a quem incumbir o ônus de comprovar a autenticidade ou falsidade das assinaturas, para o que é imprescindível o saneamento do processo.

A este respeito confira-se:

“PROVA - Perícia - Revisional de contratos de cartão de crédito - Não reconhecimento de empréstimos tomados por meio eletrônico e impugnação aos encargos incidentes sobre a dívida - Inversão do ônus da prova determinado, com base na legislação consumerista (CDC, art 6º) - Necessidade de oportunizar às partes a produção de provas requerida - Retomada da fase probatória determinada - Preliminar acolhida para anular a sentença.” (TJSP; Apelação 9193875-69.2006.8.26.0000; Relator Desembargador: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/02/2008; Data de Registro: 24/03/2008)

“APELAÇÃO – DECLARATÓRIA – DANOS MORAIS Inexigibilidade de débito - Recurso da parte autora versando sobre a reversão da decisão – Renovação contratual – Ausente anuência - Autenticidade de assinatura eletrônica - Prova pericial impugnada – Perícia realizada por profissional habilitado – Improcedência em primeiro

¹ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);
IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

grau - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1004017-87.2019.8.26.0037; Relator Desembargador Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS - IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA PELA AUTORA EM TODAS AS OCASIÕES QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1002059- 96.2018.8.26.0297; Relator Desembargador Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Alegação de não contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. Impugnação da autora da autenticidade da assinatura aposta no contrato objeto da lide. Prova pericial grafotécnica imprescindível para constatar a autenticidade da assinatura. Inadmissibilidade de julgamento antecipado na hipótese dos autos - Ônus da prova que incumbe à parte que apresentou o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Sentença anulada para determinar a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco réu - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1004011-36.2018.8.26.0451; Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

“CONTRATO BANCÁRIO - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do autor sob a denominação "empréstimo sobre a RMC", relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado - Impugnação da autenticidade das assinaturas lançadas no Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado do Banco Daycoval - Julgamento antecipado da lide - Necessidade de realização de perícia grafotécnica para comprovação da autenticidade ou não das firmas contidas no aludido documento - Resultado da perícia que pode interferir diretamente no mérito da demanda - Ocorrência de cerceamento de produção de prova - Nulidade da sentença reconhecida - Prosseguimento do feito ordenado para a realização da prova técnica Recurso provido para este fim.” (TJSP; Apelação Cível nº 1014708-92.2018.8.26.0071; Relator Desembargador: Correia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2019).

Registre-se, por oportuno, que, sem a prévia fixação dos pontos controvertidos e concessão às partes de oportunidade para produção de provas, mostra-se precipitado o pronunciamento acerca do mérito da demanda, razão pela qual, proclamada a nulidade da respeitável sentença, não há que se falar em prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC.

Impõe-se, portanto, acolher o pedido subsidiário deduzido pelo apelante e, assim, declarar a nulidade da respeitável sentença e devolver os autos ao juízo *a quo* para saneamento e adequada instrução do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator